

CONSIDERANDO, contudo, a superveniente e imperiosa necessidade do serviço, conforme Memorando nº 04/2020-3ªPC, de 06/02/2020 (Protocolo nº 2020/100006);

CONSIDERANDO o § 2º, art. 74 da Lei Estadual nº 5.810/94, bem como o art. 7º, VII, da Resolução MPC/PA nº 06, de 12/07/2016, do Colégio de Procuradores;

RESOLVE:

Suspender o gozo de férias do servidor GABRIEL PONTES DOS SANTOS, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, matrícula nº 200227, referente ao período aquisitivo 2019/2020, concedido para o período de 17 a 21/02/2020 (05 dias), através da PORTARIA Nº 013/2020/MPC/PA, de 22/01/2020, ficando o mesmo para ser usufruído oportunamente.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Belém, 07 de fevereiro de 2020

SILAINE KARINE VENDRAMIN

Procuradora-Geral de Contas

Protocolo: 522517

OUTRAS MATÉRIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Notícia de Fato nº 2019/0135-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por meio da Procuradora de Contas Deila Barbosa Maia, titular da 7ª Procuradoria de Contas, órgão de execução deste Parquet, vem, no desempenho de sua missão institucional, nos termos delineados no art. 11, inciso I, de sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 9/1992, atualizada pelas Leis Complementares Estaduais nº 85/2013 e 106/2016), e com fulcro no art. 41, inciso II, da Lei Complementar nº 81/2012, oferecer REPRESENTAÇÃO em face dos atos praticados pelos Srs. Paulo Roberto Chaves Fernandes, ex-gestor da Secretaria de Estado de Cultura – SECULT, ordenador de despesas e responsável pela autorização dos repasses referentes ao Contrato nº 032/2014, e Pedro Luis Paulikevis dos Santos, representante da Empresa Paulitec Construções Ltda., vencedora do processo licitatório na modalidade Concorrência nº 001/2014, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DOS FATOS

A fim de provocar a atuação ministerial, o órgão central do controle interno, a Auditoria-Geral do Estado, encaminhou o Ofício AGE nº 294/2019-GAB-GPROJ informando que uma investigação preliminar do "PARQUE DO UTINGA" sobre possíveis irregularidades no processo licitatório nº 80/2013, protocolado neste Ministério Público de Contas, no dia 15 de julho de 2019. Tendo em vista a relevância das informações e documentações juntadas, a Procuradora que esta subscreve decidiu pelo recebimento desta Notícia de Fato (Processo nº 2019/0135-3), nos termos do art. 3º, da Resolução nº 07/2017-MPC/PA-Colégio, de 11 de outubro de 2017. Diante desse cenário e como será melhor explicitado nas linhas a seguir, saltam aos olhos robustos indícios reveladores de irregularidades na execução do Contrato nº 032/2014.

Considerando as competências constitucionais (CF/88, art. 71, VI; Constituição Estadual, art. 116, V) e infraconstitucionais (LOTCE/PA, art. 1º, V) conferidas ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, cabe ao Ministério Público de Contas promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se referir à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da competência do TCE/PA (Lei Orgânica do MPC/PA[1], art. 1º), este Parquet de Contas representa perante esse egrégio Tribunal de Contas para que proceda à apuração dos atos administrativos praticados pelos representados.

Compulsando a documentação apresentada, foi possível observar alguns indícios de irregularidades durante a execução do contrato nº 032/2014 referente às obras civis e de infraestrutura do pórtico de entrada, estacionamento, acolhimento e restauração da via de acesso principal do Parque Estadual do Utinga.

II – DO DIREITO

II.1 – Do Cabimento e preenchimento dos requisitos legais da Representação
O direito à petição, previsto constitucionalmente, é instrumentalizado através do manejo de representações e denúncias, as quais visam a levar ao Tribunal de Contas o conhecimento de ato administrativo reputado ilegal, ou ilegítimo, ou antieconômico, clamando pela atuação da Corte na sua devida apuração e correição.

O que difere a denúncia da representação é a qualidade do sujeito ativo, posto serem as denúncias disponíveis a qualquer um do povo, enquanto as representações possuem rol de legitimados ativos taxativamente expressos, correspondentes a determinadas autoridades públicas com atribuição e dever de zelar pelo bom desempenho do controle externo.

Nesse sentido, extrai-se da Constituição Federal[2], da Constituição do Estado do Pará[3] e das leis que regem o Ministério Público Brasileiro[4], a competência para o exercício de tal mister – o de representar – por parte do Parquet especializado de Contas, merecendo-se destacar o seguinte comando de sua Lei Orgânica[5]:

"Art. 11 - Ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará compete:

I - promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as Leis, fiscalizando sua execução, requerendo perante o Tribunal de Contas do Estado as medidas e providências do interesse da Justiça, da Administração e do Erário Público, bem como outras definidas em Lei ou que decorram de suas funções; (...)".

Aliás, a legitimidade e o protagonismo do Ministério Público de Contas no oferecimento de representações são lições que se extraem da própria lógica do sistema das Cortes de Contas.

Denúncia e representação são tratadas na mesma sessão da Lei Orgânica, e sua regulação básica se extrai a partir dos art. 39 a 42 da LOTCE/PA.

"Denúncias e Representações

Art. 39. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 40. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

Art. 41. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I - pelos titulares dos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem considerados responsáveis solidários;

II - por qualquer autoridade pública Federal, Estadual ou Municipal;

III - pelas equipes de inspeção ou de auditoria;

IV - pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 42. A fim de preservar direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias e representações, até decisão definitiva sobre a matéria.

Parágrafo único. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé". (Grifo nosso)

Por sua vez, o Regimento Interno do TCE/PA esmiúça o procedimento das representações e denúncias do art. 226 ao artigo 234, deixando assente no art. 230 que "Julgada procedente a denúncia e depois de esgotado o prazo para eventual recurso, a autoridade pública competente será notificada para as providências corretivas e/ou punitivas cabíveis".

Embora o artigo 230 só se refira às denúncias julgadas procedentes, sua aplicabilidade abrange também as representações, de acordo com a norma extensiva prevista no art. 234 "Aplicam-se às representações, no que couber, os dispositivos constantes dos arts. 227 a 233".

No que tange à legitimidade passiva, esta deve recair sobre os Srs. Paulo Roberto Chaves Fernandes e Pedro Luiz Paulikevis dos Santos, subscritores do contrato nº 032/2014.

Por fim, preenchendo o requisito estabelecido pelos art. 227, inciso IV, c/c 234, §2º, do Regimento Interno, faz anexar à presente representação os documentos que a instruem e que constituem início de prova.

"Art. 227, RITCE/PA. Somente será acolhida denúncia sobre matéria de competência do Tribunal, devendo referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição e ainda, atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - apresentação em via original;

II - identidade completa do denunciante, inclusive com indicação do domicílio e residência, e número de inscrição no cadastro nacional de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;

III - redação clara, precisa e coerente na exposição do alegado;

IV - apresentação de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou indicação de onde poderão ser encontradas.

Art. 234, RITCE. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I - pelos titulares dos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem considerados responsáveis solidários;

II - por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

III - pelas equipes de fiscalização;

IV - pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

• 1º A representação é de natureza externa quando formalizada nos termos do inciso I e II, e de natureza interna nos casos dos incisos III e IV.

• 2º Aplicam-se às representações, no que couber, os dispositivos constantes dos arts. 227 a 233."

Diante do exposto, consideramos plenamente satisfeitos todos os requisitos que autorizam a admissibilidade da presente representação.

II.2 – Dos fortes indícios de grave violação à norma legal e da possibilidade de ocorrência de dano ao Erário estadual

A presente notícia de fato refere-se a possíveis irregularidades no processo licitatório que originou o contrato nº 032/2014 entre a Secretaria de Estado de Cultura – SECULT e a Paulitec Construções Ltda.

No entanto, depreende-se da documentação recebida, irregularidades na execução do referido contrato, como a ausência de alvará de obras, bem como a entrega da mesma sem o "Habite-se", contrariando o item 15.4 do contrato; o recebimento da obra não se deu de acordo com o previsto no contrato (item 15.1, "c"). Sobre o assunto, o Código de posturas de Belém – Lei nº 7.055/77 em seus artigos 11 e 18, "d":